



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002009/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.938 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria intempestividade
Recorrente JOSÉ APARECIDO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Recurso Voluntário. Apresentação Fora do Prazo. Intempestividade.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª. instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, EWAN TELES AGUIAR (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. **Ausente**, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ/CTA que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento nº 2005/609450221455066, lavrada para exigência do crédito tributário decorrente de rendimentos pagos acumuladamente em razão de acordo judicial homologado perante a Justiça do Trabalho.

Intimado em 11 de janeiro de 2011 o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário em 11 de fevereiro do mesmo ano.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 11/01/2011 (terça-feira), consoante AR de fl. 75 e protocolou o recurso em 11/02/2011 (sexta-feira), ou seja: 1 dias depois.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator